



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

| ASSINATURAS                                                                                |     |       |                          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-------|--------------------------|
| As três séries . . .                                                                       | Ano | 850\$ | Semestre . . . . . 450\$ |
| A 1.ª série . . . .                                                                        | "   | 340\$ | " . . . . . 180\$        |
| A 2.ª série . . . .                                                                        | "   | 340\$ | " . . . . . 180\$        |
| A 3.ª série . . . .                                                                        | "   | 320\$ | " . . . . . 170\$        |
| Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$                             |     |       |                          |
| «Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$ |     |       |                          |
| Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio                                   |     |       |                          |

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Ministérios da Justiça e da Economia:

#### Decreto-Lei n.º 308/71:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 41 204, que insere disposições relativas às infracções contra a saúde pública e contra a economia nacional.

### Ministério das Finanças:

#### Portaria n.º 378/71:

Determina que na liquidação do imposto de passagem e taxa de emigração a entregar nos cofres do Estado, no corrente mês de Julho e que tenha por base o cruzeiro, seja adoptado o câmbio livre médio desta moeda de 5\$4736.

### Ministério do Exército:

#### Decreto-Lei n.º 309/71:

Autoriza o Ministério do Exército a proceder à microfilmagem dos documentos que, nos termos da lei, devam ser arquivados, com excepção dos de valor histórico e dos livros.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 379/71:

Abre um crédito para ser inscrito em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor na província de Cabo Verde, destinado a subsidiar o Fundo de Acção Social no Trabalho.

#### Orçamento:

De receita, e despesa para 1971 da Missão Geográfica de Timor.

### Ministério da Educação Nacional:

#### Decreto-Lei n.º 310/71:

Institui junto da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, com carácter perpétuo, a Fundação Dr. José Alberto dos Reis.

### Ministério das Comunicações:

#### Portaria n.º 380/71:

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 24.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987.

#### Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

### Ministério da Saúde e Assistência:

#### Portaria n.º 381/71:

Cria o Centro de Saúde Mental de Viseu.

## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA ECONOMIA

### Decreto-Lei n.º 308/71

de 16 de Julho

Considera-se conveniente e oportuno elevar os montantes das multas por infracções contra a saúde pública e antieconómicas, que revistam a natureza de crime ou de contravenção, previstas no Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957. Reconhece-se, na verdade, que os actuais limites são já irrelevantes, tendo em conta os objectivos de prevenção e de repressão que as referidas penas visam alcançar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1. A pena complementar de multa relativa a cada infracção será graduada nos termos seguintes:

- No crime de especulação, terá como limite mínimo o triplo do lucro ilegítimo que se obteve ou tentou obter, mas em nenhum caso será inferior a 300\$;
- Nas outras infracções, não será inferior ao triplo do valor da mercadoria que constitui objecto da infracção;
- Em qualquer dos casos, não será superior a 3 000 000\$.

2. . . . .

Art. 2.º Os limites das penas de multa adiante indicadas, estabelecidas no Decreto-Lei n.º 41 204, são elevados nos seguintes termos:

- Para 500\$, o limite mínimo das penas de multa estabelecidas nos artigos 15.º, 16.º, n.º 1, 22.º, n.º 1, 23.º, n.º 2, 26.º, n.º 2, 27.º, n.º 3, 28.º e 30.º, n.º 2;
- Para 1000\$, o limite mínimo das penas de multa estabelecidas nos artigos 17.º, n.º 1, alínea c), 18.º, n.º 1, alínea c), 29.º, 30.º, n.º 1, 33.º, n.º 1, e 34.º;
- Para 1500\$, o limite máximo das penas de multa estabelecidas nos artigos 15.º, 22.º, n.º 1, 23.º, n.º 2, 27.º, n.º 3, e 28.º;

- d) Para 9000\$, o limite máximo das penas de multa estabelecidas nos artigos 26.º, n.º 2, 29.º e 30.º, n.º 2;
- e) Para 15 000\$, o limite máximo da pena de multa estabelecida no artigo 16.º, n.º 1;
- f) Para 30 000\$, o limite máximo das penas de multa estabelecidas nos artigos 17.º, n.º 1, alínea c), e 18.º, n.º 1, alínea c);
- g) Para 60 000\$, o limite máximo das penas de multa estabelecidas nos artigos 30.º, n.º 1, 33.º, n.º 1, e 34.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 8 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Gabinete do Director-Geral

#### Portaria n.º 378/71

de 16 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, e nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que na liquidação do imposto de passagem e taxa de emigração a entregar nos cofres do Estado no corrente mês de Julho e que tenha por base o cruzeiro, seja adoptado o câmbio livre médio desta moeda, de 5\$4736.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Augusto Victor Coelho*.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 309/71

de 16 de Julho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 48 004, de 24 de Outubro de 1967, permitiu adoptar o sistema de microfilmagem dos documentos constitutivos dos processos privativos dos oficiais e de toda a documentação de carácter geral da Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal do Ministério do Exército.

Considerando que a amplitude e sucessivo desenvolvimento dos serviços do Ministério do Exército provoca problemas de arquivo de documentos, cuja conservação deve ser assegurada;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministério do Exército autorizado a proceder à microfilmagem dos documentos que, nos termos

da lei, devam ser arquivados, com excepção dos de valor histórico e dos livros.

Art. 2.º Por despacho ministerial serão fixados os tipos de documentos que em cada serviço devem ser microfilmados.

Art. 3.º Após a microfilmagem, a inutilização dos documentos originais deverá ser feita de acordo com as instruções de segurança em vigor no Ministério do Exército.

Art. 4.º As fotocópias, autenticadas com selo branco e assinatura do chefe de repartição, substituirão, para todos os efeitos, os documentos originais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Promulgado em 8 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

#### Portaria n.º 379/71

de 16 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial da importância de 400 000\$, em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor na província de Cabo Verde, destinado a subsidiar o Fundo de Acção Social no Trabalho, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Sacramento Monteiro*.

### Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão Geográfica de Timor

Orçamento de receita e despesa para 1971

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

|                                                                                                                                   |               |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| Artigo 1.º «Dotação inscrita no orçamento do Ministério do Ultramar, no capítulo 13.º, artigo 129.º, n.º 1), para 1971» . . . . . | 600 000\$00   |
| Artigo 2.º «Dotação inscrita no III Plano de Fomento, província de Timor, para 1971» . . . . .                                    | 400 000\$00   |
|                                                                                                                                   | <hr/>         |
|                                                                                                                                   | 1 000 000\$00 |

**Despesa****CAPÍTULO UNICO**

|                                                                  |                      |
|------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» . . . . .                    | 400 000\$00          |
| Artigo 2.º «Despesas com o material» . . . . .                   | 250 000\$00          |
| Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» . . . . . | 350 000\$00          |
|                                                                  | <b>1 000 000\$00</b> |

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 2 de Julho de 1971. — O Presidente, *Justino Mendes de Almeida*.

Aprovado. — Em 2 de Julho de 1971. — Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

**Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes**

**Decreto-Lei n.º 310/71**

de 16 de Julho

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É instituída junto da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, com carácter perpétuo, a Fundação Dr. José Alberto dos Reis, cujo património inicial é constituído pelos bens adquiridos com a importância de 1 500 000\$ que o benemérito Dr. Alfredo Alberto dos Reis doou à Universidade de Coimbra para a sua Faculdade de Direito.

Art. 2.º A Fundação fica sujeita à tutela do Estado, através do Ministério da Educação Nacional, nos termos do presente diploma e das demais normas legais aplicáveis.

Art. 3.º — 1. São fins da Fundação:

- Instituir o Prémio Dr. José Alberto dos Reis para os trabalhos de direito processual civil, da autoria de alunos ou de doutorandos da Faculdade de Direito;
- Conceder bolsas de estudo a alunos da Faculdade de Direito e aos seus doutorandos em especialidade que abranja o direito processual civil;
- Adquirir livros de direito processual civil, destinados à biblioteca da Faculdade de Direito.

2. Compete ao Ministro da Educação Nacional aprovar as normas regulamentares necessárias para assegurar a realização destes fins.

Art. 4.º A Fundação goza de todas as isenções concedidas por lei às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, sem que seja necessário o reconhecimento pelo despacho previsto nas leis fiscais.

Art. 5.º — 1. A administração da Fundação incumbe a um conselho directivo constituído pelo director da Faculdade de Direito, que é o presidente, e por dois vogais, designados pelo conselho da Faculdade de entre o seu pessoal docente.

2. A duração do mandato dos vogais é de três anos, com possibilidade de recondução.

Art. 6.º Compete essencialmente ao conselho directivo:

- Organizar os serviços da Fundação em ordem à realização dos seus fins;

- Elaborar os respectivos regulamentos, submetendo à aprovação do Ministro da Educação Nacional aqueles a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º;
- Administrar o património da Fundação e preparar os seus orçamentos e contas de gerência, sujeitando estas à verificação do conselho a que se refere o artigo 7.º;
- Organizar e manter devidamente actualizados o inventário dos bens da Fundação e a respectiva contabilidade.

Art. 7.º — 1. A fiscalização da administração da Fundação compete ao conselho administrativo da Universidade de Coimbra, cabendo recurso das suas decisões para o Ministro da Educação Nacional.

2. As contas de gerência da Fundação serão apresentadas ao conselho administrativo até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 8 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

**Direcção-Geral de Transportes Terrestres**

**Serviço de Estudos do Trânsito e Segurança Rodoviária**

**Portaria n.º 380/71**

de 16 de Julho

Na sequência dos trabalhos em curso relativos à revisão do Código da Estrada e respectivo Regulamento, julga-se oportuno introduzir desde já algumas alterações às disposições legais em vigor, nomeadamente no que se refere às características e dimensões dos lugares destinados aos passageiros nos automóveis pesados de passageiros e nos automóveis mistos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, que o n.º 2 do artigo 24.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo mesmo decreto, passe a ter a seguinte redacção:

2. Nos automóveis pesados de passageiros e nos automóveis mistos os lugares destinados aos passageiros devem ter assentos fixos, salvo nas plataformas dos automóveis pesados destinados ao transporte colectivo em carreiras urbanas, onde podem ser transportados passageiros em pé, reservando-se para cada um o espaço mínimo de 50 cm X 30 cm.

O mesmo regime será aplicável aos automóveis pesados destinados ao transporte colectivo de passageiros em carreiras interurbanas quando neste tenha sido autorizado o emprego de veículos do tipo urbano.

A Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá, todavia, autorizar a colocação de bancos móveis mas de modo que possam ser facilmente recolhidos ou

desmontados. Nos automóveis pesados o número destes bancos não poderá ser superior a 10 por cento do número total de bancos fixos.

Os bancos não poderão ser fixos às portas nem colocados por forma a reduzirem o espaço livre destinado à entrada e saída dos passageiros.

Os bancos colocados junto das portas não poderão ficar a uma distância destas inferior a 25 cm.

O espaço mínimo entre os bancos será de 70 cm, medidos entre os planos verticais que passam pela parte posterior das costas dos bancos, com a tolerância de 1 cm sempre que as condições o exijam para melhor arranjo e disposição dos mesmos bancos.

As dimensões mínimas da almofada do assento serão de 40 cm × 40 cm. Quando os veículos se destinem exclusivamente ao transporte de crianças em idade escolar podem estas dimensões ser reduzidas, respectivamente, para 65 cm e 40 cm × 35 cm, sendo de 40 cm a largura do assento.

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

## 12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, por seu despacho de 29 de Junho findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte trans-ferência:

### CAPÍTULO 4.º

#### Aeronáutica Civil

##### Direcção-Geral

Artigo 45.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

|                                                             |             |
|-------------------------------------------------------------|-------------|
| Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . | — 3 500\$00 |
| Para o n.º 3) «Pessoal assalariado» . . . . .               | + 3 500\$00 |

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 659/70, de 30 de Dezembro, esta alteração mereceu, por despacho de 5 do mês em curso, a confirmação de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento.

12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 8 de Julho de 1971. — O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

### Portaria n.º 381/71

de 16 de Julho

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 46 102, de 23 de Dezembro de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde e Assistência, o seguinte:

1.º É criado o Centro de Saúde Mental de Viseu, que exercerá a sua actividade no respectivo distrito.

2.º Ficam integrados no Centro o Dispensário de Higiene Mental de Viseu, criado por despacho ministerial de 12 de Fevereiro de 1969, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 52, de 3 de Março de 1969, cujo período de instalação foi prorrogado até 3 de Março de 1972, conforme publicação no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 131, de 4 de Junho de 1971, e o Dispensário de Higiene Mental de Lamego, criado por despacho ministerial de 3 de Julho de 1970, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 183, de 8 de Agosto de 1970.

3.º O Centro de Saúde Mental de Viseu é um serviço oficial do Ministério da Saúde e Assistência e goza de autonomia técnica e administrativa, sem prejuízo da sua dependência do Instituto de Assistência Psiquiátrica.

4.º O Centro de Saúde Mental de Viseu ficará em regime de instalação pelo período de dois anos, a contar da data da publicação da presente portaria no *Diário do Governo*, competindo a sua gerência a uma comissão instaladora, composta por três membros livremente escolhidos pelo Secretário de Estado da Saúde e Assistência.

O Secretário de Estado da Saúde e Assistência, *Francisco Gonçalves Ferreira*.